

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 77/2026

Autoria: Cristiane da Cruz Gomes Vieira

Caldas Novas, GO, 6 de Abril de 2026

Institui a campanha educativa
“Criança Não Namora” nas escolas
municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito das escolas municipais, a campanha educativa “Criança Não Namora”, com o objetivo de promover o desenvolvimento saudável da infância e prevenir a adultização precoce.

Art. 2º A campanha terá como objetivos principais:

- I - Conscientizar crianças, famílias e profissionais da educação quanto a relevância do desenvolvimento emocional e social compatível com cada fase da infância;
- II - Orientar pais, responsáveis e educadores acerca de limites saudáveis e da adoção de práticas de proteção voltadas à infância;
- III - Fomentar atividades pedagógicas que valorizem o respeito à infância e às suas fases de desenvolvimento.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo:

- I - Planejar, coordenar e supervisionar a execução das ações desta campanha;
- II - Desenvolver materiais educativos, como cartilhas, cartazes, vídeos e folders, em linguagem adequada à crianças, famílias e professores;
- III - Promover a capacitação de professores e demais profissionais da rede municipal para implementar as atividades da campanha;
- IV - Estabelecer parcerias com órgãos de proteção à criança, conselhos tutelares e sociedade civil.

Art. 4º As instituições de ensino da rede municipal poderão incluir em seus projetos pedagógicos:

- I - Ações educativas voltadas à valorização da infância;
- II - Roteiros de atividades lúdicas, rodas de conversa, teatro e contação de histórias que reforcem a mensagem da campanha;

III - Murais, exposições ou eventos escolares que promovam a conscientização sobre a proteção infantil.

Art. 5º A campanha "Criança Não Namora" incluirá, como diretriz estruturante, a realização periódica de palestras nas escolas municipais, atendendo aos seguintes parâmetros:

a) As palestras ocorrerão ao menos uma vez por semestre letivo, em cada unidade escolar, podendo ser ampliadas conforme o cronograma estabelecido pelo Poder Executivo;

b) As palestras serão direcionadas a três públicos, em momentos ou turmas específicas, conforme a natureza do conteúdo:

I - Aos estudantes: com linguagem e abordagem pedagógica adequadas à faixa etária, abordando os conceitos de infância, amizade, respeito ao próprio corpo e ao desenvolvimento emocional saudável, distinguindo afeto próprio da infância de comportamentos de caráter romântico ou sexualizado típicos da adolescência e da vida adulta;

II - Aos pais e responsáveis, com ênfase na identificação de sinais de adultização precoce, na importância de limites, na mediação do acesso a conteúdos digitais e midiáticos e na construção de vínculos familiares protetivos;

III - Aos profissionais da educação, com abordagem teórico-prática sobre desenvolvimento infantil, prevenção do comportamento de risco, identificação de situações de violência ou exploração e estratégias pedagógicas de intervenção no ambiente escolar

Art. 6º Os conteúdos das palestras poderão incluir, no mínimo, os seguintes tópicos:

I- Características do desenvolvimento infantil nas diferentes faixas etárias, com ênfase nas dimensões emocional, social e cognitiva;

II- Conceito e exemplos de adultização precoce, seus riscos e impactos na saúde mental e nas relações interpessoais da criança;

III- Diferenças entre afeto, amizade e namoro, adequadas à compreensão infantil;

IV- Influência da mídia, das redes sociais, da publicidade e das pressões socioculturais na aceleração da infância;

V- Estratégias de proteção e diálogo familiar, incluindo o papel como espaço de acolhimento e orientação;

Art. 7º Fica assegurado que as ações da campanha respeitarão a diversidade cultural e social do município, observando-se sempre o princípio da prioridade absoluta da criança, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º O Poder Executivo municipal poderá destinar recursos específicos para a execução da campanha, incluindo:

- I - Produção de materiais educativos;
- II - Treinamento de profissionais da educação;
- III - Realização de eventos e atividades complementares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A infância é uma fase essencial para a formação emocional, social e cognitiva da criança. A exposição precoce a comportamentos afetivos próprios da adolescência ou da vida adulta pode comprometer o desenvolvimento saudável.

O presente Projeto de Lei visa criar uma campanha educativa permanente nas escolas municipais, promovendo:

- a conscientização de crianças, pais e educadores;
- a valorização da infância;
- e a prevenção da adultização precoce.

Dessa forma, o município reforça seu compromisso com o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a proteção integral das crianças da rede municipal de ensino.

VEREADORA CRISTIANE DA CRUZ - PDT
Corregedora da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026